



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA MARIA DO CAMBUCÁ
APROVADO, por unanimidade de votos
em 1ª discussão na sessão do dia
20/08/2024
Dr. Douglas Lima
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 025/2024.

Santa Maria do Cambucá- PE, 01 de agosto de 2024.

À Sua Excelência o Senhor
JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Rua Padre Luiz de França, s/n, Centro
CEP: 55765-000 – Santa Maria do Cambucá - PE

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA MARIA DO CAMBUCÁ
APROVADO, por unanimidade de votos
em 2ª discussão na sessão do dia
20/08/2024
Dr. Douglas Lima
Presidente

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente, da Câmara Municipal de Vereadores,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Submeto à consideração de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências" em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição e inciso I, § 1º do Art. 24 da Constituição do Estado de Pernambuco.

A Constituição determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Com o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, adicionalmente ao conteúdo definido na Constituição, a LDO passou a ter um papel importante na condução da política fiscal do Município, devendo estabelecer as metas fiscais a serem atingidas a cada exercício financeiro. Para tanto, poderão ser utilizados mecanismos como a limitação de empenho das dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual.

Também compete à LDO explicitar as Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para 2025, a margem de expansão das despesas obrigatórias de natureza



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

continuada, bem como avaliar os riscos fiscais e a situação atuarial e financeira do regime próprio dos servidores públicos do Município.

A LDO, por situar-se em uma posição intermediária entre as diretrizes, objetivos e metas definidas no PPA e a previsão da receita e fixação das despesas da LOA, cumpre papel de balanceamento entre a estratégia traçada no início da Gestão e as reais possibilidades que vão se apresentando ao longo dos anos de implementação do Plano Plurianual.

Com efeito, nesta LDO, foi elaborada as metas fiscais para o triênio 2025-2027, de forma a manter a continuidade dos investimentos e o equilíbrio fiscal da Administração Municipal, principal indicador de solvência do setor público.

A projeção da receita foi baseada nos seguintes parâmetros: Produto Interno Bruto - PIB, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pelo IBGE; a variação do valor das transferências constitucionais recebidas pelo Município ao longo dos anos; outros parâmetros que compõem o cenário macroeconômico, conforme tabela abaixo, para o qual se utilizou a evolução das receitas do Município, com série histórica de três anos.

Projeções 2025 a 2027

Parâmetros	2025	2026	2027
PIB real %	1,98	2,00	2,00
IPCA %	3,87	3,60	3,50
Taxa Selic nominal %	9,50	9,00	9,00
Câmbio médio (R\$ / US\$)	5,19	5,19	5,20
Salário-Mínimo R\$	1.467	1.519	1.573

Fonte: Relatório Focus 07/2023.

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – Meta Fiscal PLDO 2025.

Os valores projetados para as receitas poderão sofrer alterações até a elaboração do orçamento, tendo em vista que algumas receitas, como o ICMS e FPM, não têm, até o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

momento, definido o montante que caberá ao Município, mesma situação enfrentada com o recebimento das transferências voluntárias da União e do Estado.

Finalmente, cabe reiterar a importância do presente Projeto de Lei para o estabelecimento do regramento necessário à elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2025 e para a consolidação de bases fiscais requeridas para o alcance do desenvolvimento sustentável do município de Santa Maria do Cambucá - PE.

Integram ainda o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias os seguintes anexos:

Anexo I: Metas e Prioridades para 2025;
Anexo II: Anexo de Metas Fiscais;
Anexo III: Riscos Fiscais;

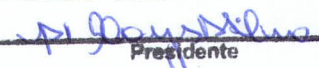
Em tempo, colocamos a Secretaria Municipal de Finanças à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários junto à Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá.

Respeitosamente,


NELSON SEBASTIÃO DE LIMA
PREFEITO

**CÂMARA MUNICIPAL
SANTA MARIA DO CAMBUCÁ**

APROVADO, por unanimidade de votos
em 1ª discussão na sessão do dia
21/02/2024


Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL
SANTA MARIA DO CAMBUCÁ**

APROVADO, por unanimidade de votos
em 2ª discussão na sessão do dia
21/02/2024


Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

PROJETO DE LEI Nº 025 /2024

CÂMARA MUNICIPAL SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

APROVADO, por unanimidade de votos
em 1ª discussão na sessão do dia

20/08/2024

pt. Dayverson
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

APROVADO, por unanimidade de votos
em 2ª discussão na sessão do dia

20/08/2024

pt. Dayverson
Presidente

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS METAS E AS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, INCLUINDO AS DESPESAS DE CAPITAL, ORIENTANDO A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições constitucionalmente definidas e estabelecidas na Lei Orgânica do Município, Constituição do Estado de Pernambuco e Constituição Federal, encaminha o Presente Projeto de Lei para posterior tramitação legal nessa Egrégia Casa:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Santa Maria do Cambucá para o exercício de 2025, em cumprimento ao disposto no inciso II, caput e § 2º do art. 165 da Constituição Federal, no inciso I do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na Lei Orgânica Municipal, compreendendo orientações para:

- I - Fixação de metas e prioridades da administração municipal;
- II - Estruturação, organização e diretrizes relativas à elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- III - Controle das despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV - Manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas;
- V - Transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VI - Procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VII - Celebração de operações de crédito;
- VIII - Contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
- IX - O Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo;

pt. Dayverson



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

- X - Repasse de recursos a consórcios públicos;
- XI - Alteração na legislação tributária municipal;
- XII - Controle de custos;
- XIII - disposições gerais.

Seção II Das Definições, Conceitos e Convenções

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - Categoria de Programação, os programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial:

- a) **Programa**, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;
 - b) **Ações**, operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;
 - c) **Projeto**, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;
 - d) **Atividade**, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;
 - e) **Operação Especial**, corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- II - Transferência**, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;
- III - Delegação de execução**, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;
- IV - Execução Física**, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;
- V - Execução Orçamentária**, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
- VI - Execução Financeira**, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

- VII - **Programação Financeira**, consiste na compatibilização do fluxo de pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados da arrecadação, para atender aos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- VIII- **Classificação por Fonte/Destinação de Recursos**, tem como objetivo identificar fontes de financiamento dos gastos públicos, associando, no orçamento, fontes de receita à determinadas despesas, ou seja, vincula os recursos à aplicação;
- IX - **Gestão Associada de Serviços Públicos** consiste no compartilhamento, entre diferentes entes federativos, no desempenho de certas funções ou serviços públicos de seu interesse comum, inclusive as atividades de planejamento, regulação ou fiscalização através de consórcios públicos;
- X - **Parceria**, o conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;
- XI - **Termo de Colaboração**, o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;
- XII - **Termo de Fomento**, o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;
- XIII- **Convênio** é o instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e tenha como participe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública de outra esfera de governo, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;
- XIV - **Termo de Execução Descentralizada**, instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito orçamentário entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada a classificação funcional programática;
- XV - **Despesa Obrigatória de Caráter Continuado** é a despesa corrente derivada de lei ou ato administrativo normativo que estabelecer obrigação legal para sua execução, por período superior a dois exercícios;
- XVI - **Riscos Fiscais**, são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

- XVII - **Passivos Contingentes**, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;
- XVIII - **Contingência Passiva**, uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade;
- XIX - **Reserva de Contingência**, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos e como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO II DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

Seção Única Das Orientações Gerais

Art. 3º. Na elaboração e execução do orçamento municipal deverão ser assegurados a transparência da gestão fiscal, os princípios da publicidade, da participação popular, do controle social e da sustentabilidade.

§ 1º. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios digitais de acesso público:

- I - Os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II - O balanço geral das contas anuais e pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
- III - Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;
- IV - Os Relatórios de Gestão Fiscal;
- V - Os sistemas de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, disponibilizados pela internet, de amplo acesso público;
- VI - O Portal da Transparência.

§ 2º. Serão realizadas audiências públicas no período de elaboração do projeto de modificação do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual do ano de 2025, assim como durante a execução orçamentária no referido exercício, quadrimestralmente, para avaliação e demonstração do cumprimento de metas fiscais.

§ 3º. As audiências Públicas que trata o parágrafo anterior poderão ser realizadas em meio virtual, com utilização das ferramentas tecnológicas existentes, devendo, para tanto, o poder executivo divulgar edital contendo a forma de acesso a sala virtual e disponibilizar ferramentas para que a sociedade venha opinar. A sessão deverá ser gravada e o arquivo guardado em mídia digital, bem como, nos canais oficiais do Município, sendo, portanto, prova que substituirá a ata convencional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

Art. 4º. Durante a elaboração e execução orçamentária serão observadas as disposições da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e as normas, conceitos e classificações, nacionalmente unificadas, constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I Das Prioridades e Metas

Art. 5º. Para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, são estabelecidas as prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 6º. Poderá haver, durante a execução orçamentária, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições dos artigos 167 e 212 da Constituição Federal e regras da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 7º. O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2025, por meio de audiência pública.

Art. 8º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

Art. 9º. As metas fiscais poderão ser revistas mediante Lei, diante da permanência do baixo crescimento econômico, com redução real dos valores das receitas arrecadadas, no decorrer do exercício de 2025.

Seção II Do Anexo de Prioridades

Art. 10 As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal constam do Anexo de Prioridades, com a denominação de ANEXO I, onde constam as escolhas do governo e da sociedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

Art. 11. As ações prioritárias identificadas no ANEXO I que integra esta Lei, constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2025, de acordo com a disponibilidade de recursos, em consonância com o Plano Plurianual.

Art. 12. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 13. Constará do Anexo de Prioridades as obras em andamento que se estenderão ao exercício de 2025.

Seção III **Do Anexo de Metas Fiscais**

Art. 14. O Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2025 e para os dois seguintes, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos:

- I - Demonstrativo 1: Metas Anuais de Receitas e Despesas;
- II - Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;
- III - Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII - Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 1º. O AMF abrange os órgãos da administração direta, entidades da administração indireta e fundos especiais que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

§ 2º. Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II, com a finalidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário, preconizado na LRF.

Art. 15. Na proposta orçamentária serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da proposta orçamentária ser superiores à estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Seção IV Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 16. O Anexo de Riscos Fiscais dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem, e integra esta Lei por meio do ANEXO III.

Art. 17. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Seção V Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

Art. 18. Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

Art. 19. Os consórcios públicos, dos quais o Município faz parte ou passar a integrar, são obrigados a encaminhar a documentação necessária à consolidação dos dados para elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 20. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

Art. 21. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Art. 22. Serão destinados no orçamento recursos exclusivamente do orçamento fiscal, para reserva de contingência em montante não inferior a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, prevista para o exercício de 2025, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais, bem como de decretos de emergência e calamidade pública.

Parágrafo único. No caso da utilização da reserva de contingência como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares, em razão de estado de emergência ou de calamidade pública decretado no Município, os valores utilizados não serão computados nos limites legalmente autorizados para a abertura de créditos suplementares na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO IV ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I Das Classificações Orçamentárias

Art. 23. Na elaboração dos orçamentos será obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, vigente para o exercício de 2025.

Art. 24. A proposta orçamentária poderá ser apresentada e executada com a classificação orçamentária até a modalidade de aplicação.

Art. 25. O Quadro de Detalhamento da Despesa será publicado até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, terá detalhamento estabelecido na legislação vigente para os entes da Federação.

Art. 26. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinam-se a custear os encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I - Amortização de Dívidas, juros e encargos de dívida;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Despesas com inativos e pensionistas;
- VIII - Outros encargos especiais.

Art. 27. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta Lei, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2025.

Seção II Da Organização dos Orçamentos

Art. 28. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com o detalhamento previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 29. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do §2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 30. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada a consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e admitida a inclusão de projetos genéricos.

Art. 31. Serão assegurados recursos no orçamento para contrapartida de investimentos custeados com recursos de convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres.

Art. 32. A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art. 33. Constarão dotações no orçamento para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

Art. 34. Cada programa identificará os projetos, atividades e operações especiais necessários para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores, finalidade e as unidades orçamentárias responsáveis pela sua realização.

Art. 35. A programação de cada órgão apresentará, por programa, as intervenções necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de projetos, atividades e operações



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

especiais, com os respectivos valores e operações, não podendo haver alterações que modifiquem as finalidades estabelecidas.

Art. 36. Cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a subfunção às quais se vinculam, codificadas de acordo com as instruções contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público vigente e apresentará as dotações orçamentárias, por fonte de recursos, modalidades de aplicação e por grupos de despesa:

- I - Grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais
- II - Grupo 2 – Juros e Encargos de Dívida;
- III - Grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- IV - Grupo 4 – Investimentos;
- V - Grupo 5 – Inversões Financeiras;
- VI - Grupo 6 – Amortização de Dívidas;
- VII - Grupo 9 – Reserva de Contingência.

Seção III

Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 37. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituída de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos;
- III - Mensagem.

Art. 38. A composição dos anexos da Lei Orçamentária será feita por meio de quadros, tabelas e demonstrativos orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320/1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais.

Art. 39. Discriminação dos Quadros, Demonstrativos e Anexos da LOA/2025:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de:
 - a) Anistias;
 - b) Remissões;
 - c) Benefícios fiscais de natureza financeira e tributária.

III - Tabelas e Demonstrativos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

- a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2022, 2023 e orçada para 2024;
- b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2022, 2023 e fixada para 2024;
- c) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa destinada a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como o percentual orçado, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;
- d) Demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;
- e) Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente.

IV - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que integrarão o orçamento:

- a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;
- b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;
- c) Anexo 2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica e por unidade orçamentária;
- d) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;
- e) Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;
- f) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;
- g) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

V - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com as metas de receitas, despesas, resultado nominal e primário;

VI - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 40. A mensagem, que integrará a proposta orçamentária, conterá:

- I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;
- II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
- III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;
- IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

V - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.

Art. 41. Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art. 42. Serão consignadas atividades distintas para despesas com o pagamento de pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

Art. 43. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em julho de 2024.

Art. 44. As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada, evidenciado o “superávit” corrente, no orçamento anual.

Art. 45. A Modalidade de Aplicação 99 será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

Art. 46. O Orçamento, elaborado pelo Poder Legislativo para 2025, será incluído na proposta orçamentária e observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A e os seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Art. 47. O orçamento do Poder Legislativo será apresentado ao Poder Executivo, para inclusão na proposta orçamentária de 2025, até o dia 16 (dezesesseis) de setembro de 2024.

Parágrafo Único: Em caso de não envio da proposta orçamentária até o prazo estipulado no art. 47 desta lei, o orçamento do Poder Legislativo será o definido para o exercício de 2024.

Art. 48. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária conterà autorização para o Poder Executivo proceder, mediante ato próprio, à abertura de créditos suplementares de 20% (vinte por cento) da despesa fixada.

§ 1º Nos casos de transposição de fonte de recursos, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar o valor e/ou acrescentar fontes de recursos dentro da mesma dotação orçamentária vigente para o exercício financeiro de 2025, através de ato do Poder Executivo, quando tais fontes não estiverem sido previstas ou o seu valor se tornar insuficiente na Lei Orçamentária Anual, até o limite dos valores originalmente orçados para a respectiva dotação.

Art. 49. Para as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, com pessoal e encargos previdenciários, pagamento da dívida pública, custeio de programas de educação, saúde e assistência social, defesa civil, situações emergenciais, epidemias e catástrofes, bem como para investimentos com recursos de transferências voluntárias do Estado e da União, observado o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será duplicado o percentual autorizado na lei orçamentária para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 50. Constarão da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes do Projeto de Revisão do Plano Plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Seção IV Das Alterações e do Processamento

Art. 51. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, §3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do chefe do Poder Executivo devidamente consolidado com todas as alterações efetivadas, junto com todas as emendas e anexos.

Parágrafo único. As emendas deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual e ser indicados os recursos para execução das despesas nas dotações respectivas, respeitadas as limitações constitucionais e legais.

Art. 52. As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§1º. O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

§ 2º. Os autógrafos da lei orçamentária aprovada na Câmara serão devolvidos à sanção do Prefeito, com todos os anexos.

Art. 53. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Poder Legislativo, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2025, pela própria Câmara de Vereadores, até a data da sanção.

Art. 54. O chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 55. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e com autorização da Câmara de Vereadores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

Art. 56. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 57. As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrada na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários.

§ 1º. As modificações orçamentárias que trata o caput abrangem os seguintes níveis:

- I - Categoria Econômica;
- II - Grupos de Natureza de Despesa;
- III - Modalidades de Aplicação;
- IV - Fontes de Recursos.

§ 2º. As fontes de recursos destinam-se a indicar a origem das receitas que financiarão as despesas fixadas na Lei Orçamentária.

Art. 58. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2025.

Seção V Do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 59. A proposta orçamentária parcial da Câmara de Vereadores, que será entregue ao Poder Executivo até 16 de setembro de 2024, para inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município, obedecerá às normas vigentes e aos limites estabelecidos na Constituição Federal, Constituição do Estado de Pernambuco e Lei Orgânica Municipal.

Art. 60. Junto com a proposta orçamentária a Câmara de Vereadores enviará ao Poder Executivo os programas de trabalho do Poder Legislativo que serão alterados no Plano Plurianual 2022/2025.

Art. 61. A proposta orçamentária do Poder Legislativo para o exercício de 2025 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta lei e em consonância com os limites fixados no art. 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no Art. 7º da Emenda Constitucional nº 109/2021.

Parágrafo único. A despesa autorizada para o Poder Legislativo no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 terá a sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

arrecadada até o final do exercício de 2024, conforme limite determinado pelo caput do artigo 29-A da Constituição Federal.

CAPÍTULO V DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Da Receita Municipal

Art. 62. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receitas, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - Efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - Variações de índices de preços;
- III - Crescimento econômico ou recessão da atividade econômica;
- IV - Receitas Efetivamente arrecadadas no exercício financeiro de 2023 e 2024 (até o mês de julho).

Art. 63. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projeções do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei.

Parágrafo único. Poderão ser considerados dados, informações e índices divulgados e publicações do:

- I - Relatório da CMO do Congresso Nacional, para a LDO da União de 2025;
- II - Relatório Focus do Banco Central do Brasil;
- III - IBGE;
- IV - TCU.

Art. 64. A estimativa de receita para 2025, que integra o ANEXO II desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 65. Na proposta orçamentária o montante de receitas previsto para operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital fixadas.

Art. 66. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta Lei, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

§ 1º. A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 2º. A reestimativa de receita na LOA, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, observado o disposto no § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º. Por meio de Lei, no decorrer do exercício de 2025, poderá haver reestimativa da receita de operações de crédito, para viabilizar o financiamento de investimentos.

Seção II Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 67. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessário à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e a modernização da máquina arrecadadora, alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo.

Art. 68. Para o amplo exercício da prerrogativa estabelecida no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser dinamizado o setor tributário da Prefeitura, ficando o chefe do Poder Executivo autorizado a modernizar prédio, instalações e equipamentos, contratar pessoal para atender ao excepcional interesse público, locar sistemas informatizados, contratar serviços especializados e tomar outras providências, com o objetivo de aumentar a arrecadação e cobrar eficientemente a dívida ativa tributária.

Art. 69. A dívida ativa tributária deverá ser cobrada por todos os meios legais, observadas as disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualizações.

Art. 70. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios, que correspondam a tratamento diferenciado, poderão ser apresentados no exercício de 2025, respeitadas as demais disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 71. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea “b” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2025, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2024.

Art. 72. O Setor de tributação, no exercício de suas competências:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

- I - Registrará em sistema informatizado, os valores dos tributos lançados, arrecadados e em dívida ativa;
- II - Controlará e identificará os tributos arrecadados diariamente, para a correta classificação orçamentária e ingresso das receitas na Fazenda Pública;
- III - Encaminhará ao órgão Central de Contabilidade, o montante da receita lançada, arrecadada, valores a receber e em dívida ativa.

Parágrafo único. Preferencialmente deverá haver integração entre o software do sistema de tributação e o adotado na contabilidade.

Art. 73. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

Art. 74. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO VI DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Execução da Despesa

Art. 75. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

§ 1º. Terá prioridade a execução das despesas correntes obrigatórias de caráter continuado.

§ 2º. Deverão ser assegurados recursos preferencialmente para as obras já iniciadas, não podendo ser utilizados recursos de obras em andamento para execução de obras novas.

Art. 76. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotações orçamentárias.

§ 1º. A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na observância das normas legais pertinentes.

§ 2º. Aos gestores de contratos e agentes que forem designados para liquidar despesa compete examinar a documentação comprobatória e os documentos fiscais respectivos, para



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

instruir à formalização do processamento da liquidação da despesa, seguindo as disposições do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e regulamentação específica.

§ 3º. O Tesoureiro observará o cumprimento das etapas anteriores e só poderá efetuar o pagamento após regular liquidação, com documentos autênticos e idôneos, com atesto do liquidante e autorização do ordenador da despesa na nota de empenho.

Art. 77. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas, para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na legislação aplicável, poderá estabelecer procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, inclusive aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2025, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 78. Para cumprimento das disposições dos artigos 50 a 56 da LRF, os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive consórcios públicos, dos quais o Município participe, apresentarão dados, informações e demonstrativos destinados a consolidação das contas públicas, individualização da aplicação dos recursos vinculados e elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos estabelecidos, inclusive cumprir as disposições do § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, introduzido pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. O Poder Legislativo enviará mensalmente a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público, dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades de ambos os Poderes, na forma da Lei.

Seção II

Das Transferências, das Delegações, dos Consórcios Públicos e das Subvenções.

Subseção I

Transferências e Delegações à Consórcios Públicos

Art. 79. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada, disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, da Portaria STN nº 274, de 2016 e Resolução T.C. nº 34, de 9 de novembro de 2016 alterada pela Resolução T.C nº TC Nº 03, de 15 março de 2017 oriundas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

Art. 80. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 81. A contabilização das despesas, junto ao consórcio público, deverá individualizar a movimentação de recursos oriundas do Município, assim como o consórcio encaminhará à Prefeitura as informações necessárias para atender ao disposto no § 6º do art. 48 e no caput do 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 82. Até 16 (dezesesseis) de setembro de 2024, o consórcio encaminhará à Prefeitura Municipal a parcela de seu orçamento para 2025 que será custeada com recursos do Município, para inclusão na proposta orçamentária.

§ 1º. O consórcio público deverá prestar todas as informações necessárias para subsidiar a elaboração da Lei Orçamentária, de acordo com a legislação pertinente.

§ 2º. A proposta orçamentária do consórcio, relativa as ações que integrarão a Lei Orçamentária do Município, deverão ser apresentadas à Prefeitura com todo o detalhamento exigido nesta Lei, com os valores expressos na moeda corrente.

§ 3º. Não será admitido que o consórcio encaminhe seu orçamento geral e indique um percentual de participação para que sejam calculados os valores das dotações relativas ao Município.

§ 4º. O orçamento do consórcio público deverá observar na sua elaboração estimativa realista dos custos dos serviços, alocados em suas atividades e/ou projetos.

§ 5º. Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais, no prazo legal.

Subseção II

Transferências de Recursos a Instituições Públicas e Privadas

Art. 83. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município.

Art. 84. As parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, obedecerão às disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, atualizada pela Lei nº 13.204/2015 e desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

Art. 85. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação dos setores técnicos e jurídico do órgão concedente, sobre o objeto e a adequação dos instrumentos contratuais respectivos às normas pertinentes.

Art. 86. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos termos de colaboração, termos de fomento, acordo de cooperação ou outro instrumento legal aplicável.

Art. 87. Poderão ser celebrados pelo Município convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada com órgãos ou entidades públicas, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 88. A Procuradoria Jurídica do Município poderá expedir normas sobre as disposições contratuais que deverão constar dos instrumentos respectivos, para que sejam aprovados pela área jurídica municipal, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

Art. 89. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de repasse respectivo, devendo ser instruída com documentos autênticos e idôneos.

Seção III

Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 90. Deverá haver efetivo controle das despesas com pessoal, nos termos do art. 169 da Constituição Federal e disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. No caso de a despesa de pessoal ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica proibida a realização de despesas com hora extra, ressalvadas:

- I - Às áreas de saúde, educação e assistência social;
- II - Os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;
- III - Às ações de defesa civil;
- IV - Às atividades necessárias à arrecadação de tributos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

§ 2º. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo, adotará as seguintes medidas:

- I - Eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - Eliminação de despesas com horas-extras;
- III - Exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - Rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

§ 3º. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e legislação infraconstitucional pertinente.

Art. 91. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, para atender ao inciso II do § 1º do art. 169, assim como ao inciso X do art. 37, da Constituição Federal, mediante lei municipal.

Art. 92. Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterá margem de expansão nas despesas de pessoal estimadas para o exercício, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário-mínimo nacional e para o piso nacional dos professores.

§ 1º. Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão das despesas obrigatórias na Lei Orçamentária e seus anexos, para suportar os acréscimos nas despesas de pessoal decorrentes de reajustes no salário-mínimo nacional e no piso dos profissionais de magistério da educação básica, fica desobrigada a apresentação de demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro junto ao projeto de lei para a concessão.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para pagar o valor do salário-mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.

§ 3º. Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios em lei específica que conceder os reajustes respectivos.

Art. 93. A despesa total com pessoal é o somatório dos gastos do município relativos a:

- I – Mandatos eletivos;
- II – Cargos;
- III – funções;
- IV – Empregados;
- V – Vencimento;
- VI – Vantagens fixas e variáveis;
- VII – subsídios dos agentes políticos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

- VIII – proventos da aposentadoria;
- IX – Pensões;
- X – Adicionais;
- XI – gratificações que tenha natureza remuneratória;
- XII – horas extras;
- XIII – vantagens pessoais de qualquer natureza, exceto as de natureza indenizatórias
- XIV – os encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às Entidades de Previdência (RGPS e RPPS);
- XV – Os ativos;
- XVI – os inativos, custeados pelo município;
- XVII – os pensionistas, custeados pelo município;
- XVIII – os valores do contrato de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos.

Parágrafo primeiro – Além das despesas relacionadas neste artigo serão somadas as despesas de pessoal as resultantes de novas contratações por concurso público, processo seletivo para atendimento dos programas federais e as inclusões ou alterações de cargos e salários.

Art. 94. A despesa total com pessoal será apurada somando-se realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 95. A despesa total com pessoal, no município, em cada período de apuração, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida.

Art. 96. Na verificação do atendimento do limite 60% (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida com a despesa total com pessoal, não serão computadas as despesas:

- I – De indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II – Relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III – decorrentes de decisão judicial, desde que da competência de período anterior ao da apuração;
- IV – Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeado por recursos provenientes:
 - a) – da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) – da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social, para efeito de aposentadoria, tendo em vista a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana;
 - c) – das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade;
 - d) – do produto da alienação de bens, direitos e ativos;
 - e) – e do seu superávit financeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

Art. 97. A repartição do limite de 60% (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida com a despesa total com pessoal, não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 98. O total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) relativo ao somatório da Receita Tributária e das seguintes transferências, efetivamente fixado no exercício financeiro de 2025.

Seção IV

Das Despesas com Seguridade Social

Art. 99. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I

Das Despesas com a Previdência Social

Art. 100. Serão incluídas dotações no orçamento para realização de despesas em favor da previdência social.

§ 1º. O empenhamento das despesas com obrigações patronais será estimativo para o exercício, por competência, devendo haver o processamento da liquidação em cada mês, de acordo com a legislação previdenciária.

§ 2º. Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados.

§ 3º. Poderá haver aporte adicional de recursos em favor do Regime Próprio de Previdência Social, nos termos estabelecidos em Lei.

§ 4º. O pagamento das obrigações previdenciárias tem prioridade em relação às demais despesas de custeio.

Art. 101. Fica autorizado o Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático na conta de fundos e tributos em favor dos regimes previdenciários.

Art. 102. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara de Vereadores, quando, diante de avaliação atuarial for identificada a necessidade de alterar alíquotas de contribuições, para o Regime Próprio de Previdência Social e/ou para atualizar dispositivos da legislação local, para adequá-la às normas e disposições de Lei Federal, dentro do exercício de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

Subseção II

Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Art. 103. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 1º. As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 2º. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 104. Serão publicados na Secretaria de Saúde, no prédio da Prefeitura e na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária que demonstra receitas e despesas com ações e serviços públicos da saúde a cada bimestre do exercício, bem como disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde na data da publicação.

Art. 105. A transferência de dados ao SIOPS – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade dos titulares de Poder e órgão, nos termos da legislação federal específica.

Art. 106. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 107. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

Subseção III

Das Despesas com Assistência Social

Art. 108. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

§ 1º. Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial destina-se as ações de caráter protetivo.

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

Art. 109. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 110. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.

Art. 111. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social, preferencialmente, deverão ser programadas por meio de cronograma de desembolso e programação financeira, para facilitar o planejamento e a gestão do referido fundo.

Art. 112. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção V

Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 113. Integrará o Orçamento do Município uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante à vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 114. O Poder Executivo disponibilizará aos Conselhos Municipal de Educação e de Controle Social do FUNDEB e aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Art. 115. As prestações de contas anuais de recursos do FUNDEB, apresentadas pelos gestores serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 30 da Lei Federal nº 14. 113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 1º. A movimentação de recursos do FUNDEB destinados às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, para atendimento da Lei Federal 14. 113 de 25 de dezembro de 2020, será vinculada ao órgão responsável pela educação no município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

§ 2º. Poderá haver contabilização no âmbito da Prefeitura, com individualização de contas e registros, evidenciando receitas e despesas para atendimento ao disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º. A demonstração da origem e aplicação dos recursos no ensino será evidenciada no Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Anexo 8 do RREO, de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, consoante § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Seção VI Dos Repasses de Recursos à Câmara

Art. 116. Os repasses e recursos à Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos dos artigos 29-A e 168 da Constituição Federal.

Art. 117. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2025 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2024, devendo ser ajustada, até abril de 2025, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de recursos ao Poder Legislativo.

Seção VII Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art. 118. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas a União, ao Estado de Pernambuco ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes na Lei Orçamentária, mediante convênio, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 119. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, para atender ao disposto no caput do art. 113 desta Lei.

§ 1º. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade de outros governos fica condicionada a prévia formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes.

§ 2º. Os instrumentos de que trata o § 1º serão formalizados nos termos do art. 184 da Lei Federal 14.133/2021, analisados e aprovados pela Procuradoria Jurídica do Município, precedidos de solicitação formal com apresentação de plano de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

Seção VIII

Das Despesas com Cultura e Esportes

Art. 120. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos.

§ 1º. Nas atividades de que trata o caput deste artigo, podem ser incluídas dotações para despesas com concessão de prêmios, subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

§ 2º. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal, observada regulamentação local.

Art. 121. Nos programas culturais de que trata o art. 115, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 122. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma fisco-financeiro compatível como os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Seção IX

Dos Créditos Adicionais

Art. 123. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo.

§ 1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, desde que não comprometidos:

- I - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - Recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - Recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - Produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;
- V - Recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

VI - Recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas no Município.

§ 2º. Nos recursos de que trata o inciso III do caput deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

Art. 124. As solicitações ao Poder Legislativo para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 125. Com fundamento no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, ficam autorizadas alterações e inclusões de categoria econômica, grupos de natureza da despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, desde que não modifique o valor total das ações constantes na lei orçamentária e em créditos adicionais.

Art. 126. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento estabelecidas para o orçamento.

Art. 127. Durante o exercício de 2025 os projetos de Lei destinados a autorização para abertura de créditos especiais incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar à execução dos programas de trabalho envolvidos, com a programação orçamentária respectiva.

Art. 128. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar ao Presidente da Câmara.

Art. 129. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que terá saldo anulado no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo.

Art. 130. O valor dos créditos orçamentários abertos em favor do Poder Legislativo onera o percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária.

Art. 131. Dentro do mesmo órgão do Poder Executivo e no mesmo grupo de despesa, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de dotações, sem onerar o percentual de suplementação autorizado na Lei orçamentária.

Art. 132. Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

Constituição da República e do art. 44, da Lei Federal nº 4.320/1964, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 133. Os créditos extraordinários, conforme estabelece o art. 44 da Lei nº 4.320/1964, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

Art. 134. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites legais.

Seção X

Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 135. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

Art. 136. Havendo mudança na estrutura administrativa resultante de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento poderá haver reajuste na classificação orçamentária, obedecidos os critérios e as normas estabelecidas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público em vigor.

Seção XI

Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 137. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Art. 138. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o art. 132 desta Lei deverão ser entregues até o dia 16 de setembro de 2024, para que o Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de alteração PPA 2022/2025 e na proposta orçamentária para 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

Art. 139. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

Art. 140. Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

Art. 141. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo, nos termos da legislação aplicável.

Art. 142. Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

Art. 143. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 1º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 2º. A omissão do dever de prestar, de contas por parte do gestor do fundo, implica em tomada de contas especial, na forma da lei e regulamento.

Seção XII

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 144. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado da forma definida na Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 145. No impacto orçamentário-financeiro, que alude o art. 139 desta Lei, será considerado para o exercício que entrar em vigor e para os dois seguintes.

Art. 146. O órgão responsável pelas finanças municipais terá o prazo de 10 (dez) dias para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

Parágrafo único. O mesmo prazo de dez dias concedido à Secretaria responsável pelas finanças municipais, terá o setor de recursos humanos para produzir e disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário-financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal.

Art. 147. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do caput e § 1º do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, atualizados pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018 e inciso I e II do Art. 75 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

Parágrafo único. Para as despesas de que trata o caput não será emitido demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro.

Art. 148. As entidades da administração indireta, fundos municipais e o Poder Legislativo utilizarão o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, adotado pelo Poder Executivo para fins de atendimento de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social, monitoramento da evolução de receitas e despesas, assim como para atendimento das determinações do Decreto 10.540/2020.

Art. 149. No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não serem cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, serão promovidas reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Art. 150. No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios, procedimentos para a limitação de empenho, observada a seguinte escala de prioridades:

- I - Obras não iniciadas;
- II - Desapropriações;
- III - Instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - Serviços para a expansão da ação governamental;
- V - Materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VI - Fomento ao esporte;
- VII - Fomento à cultura;
- VIII - Outras situações declaradas nos atos de contingenciamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

§ 1º. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais.

§ 2º. A limitação de empenho e movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

CAPÍTULO VII DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DOS CUSTOS

Seção I Do Detalhamento da Despesa e da Programação Financeira

Art. 151. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

Art. 152. Ocorrendo frustração das metas bimensais de arrecadação, ou seja, receita arrecada até o bimestre inferior à previsão, aplicam-se as normas do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e disposições desta Lei sobre contingenciamento de despesas.

Art. 153. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de recursos financeiros para o pagamento.

Seção II Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados

Art. 154. O controle de custos, no âmbito da Administração Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, que serão implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação de um sistema de controle de custos adequado ao Município.

Art. 155. A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas previstas com as realizadas.

Art. 156. Durante o exercício poderão ser construídos, substituídos, modificados e acrescidos indicadores para medir o desempenho dos programas de trabalho do PPA 2022/2025, por meio de Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção única Das Prestações de Contas e da Fiscalização

Art. 157. Serão apresentadas até o dia 31 (trinta e um) de março de 2026 ou outro prazo estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco:

- I - A Prestação de Contas Anual, exercício de 2025, pelo chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e Resolução Própria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

Art. 158. Serão apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco as prestações de contas de 2025, em meio digital no processo eletrônico, de acordo com resoluções do referido tribunal.

Art. 159. Serão apresentadas à Câmara Municipal as prestações de contas de 2025, da forma estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e disponibilizadas na Internet, para conhecimento da sociedade.

Art. 160. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira, inclusive dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IX DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Seção I Do Orçamento dos Fundos, Consórcios e Órgãos da Administração Indireta

Art. 161. Os orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios públicos que o Município participe, poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. A regra do caput aplica-se as autarquias, fundações, empresas públicas e demais entidades da administração indireta.

Art. 162. Os órgãos e entidades da administração indireta citados no artigo anterior encaminharão, até o dia 16 (dezesesseis) de setembro de 2024, seus planos de trabalho e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

orçamentos parciais, ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas em 2025.

Art. 163. Os planos de trabalho e aplicação dos recursos de que trata o art. 157 desta Lei e o art. 2º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Seção II

Da Execução Orçamentária e Controle de Investimentos

Art. 164. Os titulares de órgãos responsáveis pela contratação e execução de obras públicas e serviços de engenharia no Município ficam responsáveis pela produção, assinatura e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco das informações relativas as Obras e Serviços de Engenharia, através do sistema disponibilizado pelo TCE-PE.

Art. 165. O controle de obras públicas, a elaboração do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia e a fiscalização, deverão obedecer às exigências do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco do TCE-PE e suas atualizações.

Art. 166. Os gestores de programas e de convênios acompanharão a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e o alcance dos objetivos respectivos.

§ 1º. O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitir relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

§ 2º. O Gestor de convênios e contratos de repasse será responsável pela formalização da prestação de contas respectiva e o acompanhamento até sua regular aprovação, monitoramento do Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, alimentação e consultas ao sistema de convênios e atendimento de diligências.

§ 3º. O chefe do Poder Executivo designará os responsáveis pela gestão de convênios, contratos de repasse e programas de trabalho.

Art. 167. É proibida a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

CAPÍTULO X DAS DÍVIDAS, DO ENDIVIDAMENTO E DOS RESTOS A PAGAR

Seção I Dos Precatórios

Art. 168. O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Art. 169. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça e do Trabalho, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

§ 1º. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 30 de julho de 2024, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária do próximo exercício.

§ 2º. Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos, especialmente os órgãos citados no caput deste artigo, orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existentes no Poder Judiciário.

Art. 170. Até o dia 16 (dezesesseis) de setembro de 2024 a Procuradoria Jurídica do Município conferirá junto ao Poder Judiciário a lista de precatórios, beneficiários, valores e ordem cronológica, para confrontar com as informações do órgão de planejamento municipal, para propiciar exatidão dos valores das dotações que serão incluídas no orçamento de 2025, para pagamento de precatórios.

Seção II Da Celebração de Operações de Crédito

Art. 171. Poderá constar da Lei Orçamentária autorização para celebração de operações de crédito, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

§ 2º. Também será permitida a realização de Operações de Crédito por Antecipação de Receita, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e da regulamentação da Secretaria do Tesouro Nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

Art. 172. A Lei específica que autorizar operação de crédito poderá autorizar a reestimativa da receita de operações de crédito na Lei Orçamentária Anual, para viabilizar investimentos.

Seção III Dos Restos a Pagar

Art. 173. Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - Anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;
- II - Anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;
- III - Anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;
- IV - Anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;
- V - Anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;
- VI - Cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.

Parágrafo único. O controle de gastos e a programação orçamentária e financeira deverão seguir as regras da responsabilidade fiscal, tendo como principal objetivo evitar a geração de despesas sem lastro financeiro, que resultem na inscrição de restos a pagar, para não comprometer as finanças dos exercícios seguintes.

Seção IV Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art. 174. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos previdenciários, para efeito de controle e acompanhamento.

§ 1º. Serão consignadas no orçamento dotações para o custeio do serviço da dívida, compreendendo juros, atualizações e amortizações da dívida consolidada.

§ 2º. Na proposta orçamentária deverá ser considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários, nos termos da legislação aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

Art. 175. O Poder Executivo, periodicamente, deverá dirigir-se formalmente aos órgãos, entidades, instituições financeiras, Receita Federal e concessionárias de serviço público para conferir a exatidão do montante da dívida pública do Município com essas entidades.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção Única Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 176. Caso o Projeto da Lei Orçamentária, apresentado ao Poder Legislativo, não for sancionado até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada em 2024, para o atendimento de:

- I - Despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - Ações de prevenção a desastres e catástrofes;
- III - Ações em andamento;
- IV - Obras em andamento;
- V - Pagamento de Folha Salarial e encargos sociais;
- VI - Manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;
- VII - Execução dos programas e outras despesas correntes de caráter inadiável inclusive aquelas relativas ao enfrentamento de endemias ou pandemias.

Art. 177. Ocorrendo a situação prevista no art. 171, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas obrigatórias de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o Exercício 2025.

Art. 178. As audiências públicas previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e nesta Lei, serão realizadas nos prazos legais.

§ 1º. As audiências públicas poderão ser convocadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser divulgados os órgãos que conduzirão as audiências, local, data e hora.

§ 2º. Quando as audiências públicas forem convocadas no âmbito do Poder Legislativo ficarão a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

Art. 179. Até 5 (cinco) dias da entrega dos projetos do Plano Plurianual e da proposta da Lei Orçamentária à Câmara Municipal, a Prefeitura divulgará em meio digital no Portal da Transparência, para conhecimento da população.

Art. 180. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 01 de agosto de 2024.

NELSON SEBASTIÃO DE LIMA
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

APROVADO, por unanimidade de votos
em 1ª discussão na sessão do dia

20/08/2024

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

APROVADO, por unanimidade de votos
em 2ª discussão na sessão do dia

21/08/2024

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

ANEXO I

PRIORIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

METAS E PRIORIDADES

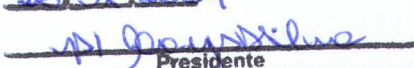
A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é, por excelência e disposição constitucional, o instrumento de planejamento que contemplará as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro subsequente e servirá, portanto, de guia à Municipalidade para a consecução de políticas públicas e suas principais entregas.

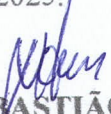
Além de orientar a atuação do ente público, a elaboração do presente Anexo é fundamental também enquanto instrumento de transparência, a fim de informar tempestivamente à sociedade civil de que forma parte dos recursos constantes do orçamento – advindos também por meio do pagamento de tributos por cada cidadão – serão investidos e que benefícios resultarão à coletividade (artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Não é possível pensar a existência do presente Anexo sem a devida interlocução com as demais peças do orçamento e planejamento municipal. Entende-se que a LDO é o elo entre os instrumentos de médio prazo – Plano Plurianual (PPA) e Programa de Metas – com o orçamento anual, que será elaborado no segundo semestre. Com isso, os recursos previstos no orçamento assegurarão a implementação das entregas previstas.

Sendo assim, o projeto da LDO 2025 encaminhado à Câmara Municipal considera as prioridades incluídas na proposta inicial do Programa de Metas apresentado até julho de 2024, enquanto o projeto de Plano Plurianual encontra-se em revisão, para ser apresentado à Câmara no prazo legal. Tal aparente dilema é resolvido pela mencionada correlação entre as peças de planejamento, com inevitável influência dos projetos, ainda que em construção.

Feitas as explicações quanto ao quadro estrutural de elaboração do presente Anexo de Metas e Prioridades, apresentam-se, na sequência, as Metas e Prioridades definidas pela Administração Pública Municipal para o exercício de 2025. Para definir prioridades, o Quadro a seguir adota parâmetros mais restritivos, e considera a inclusão de recursos não compreendidos entre as receitas previstas no orçamento, como o superávit financeiro, por exemplo. Ademais, o PPA inclui entregas para todo o quadriênio, imputando custos desde seu início, o que impacta o valor financeiro dispendido no exercício de 2025.

**CÂMARA MUNICIPAL
SANTA MARIA DO CAMBUCÁ**
APROVADO, por unanimidade de votos
em 1ª discussão na sessão do dia
24/08/2024

Presidente


NELSON SEBASTIÃO DE LIMA
PREFEITO

**CÂMARA MUNICIPAL
SANTA MARIA DO CAMBUCÁ**
APROVADO, por unanimidade de votos
em 2ª discussão na sessão do dia
24/08/2024

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

ANEXO - AÇÕES E METAS FÍSICAS

MACROOBJETIVO: Trabalho Decente e Crescimento econômico

AÇÕES
Ações para formalização das Fábricas e Fabricos de confecção da Cidade
Capacitação e Qualificação Profissional
Ações de Desenvolvimento Econômico
Ações para reestruturar a Feiras Livre
Ações para Eventos Turísticos – Festas Tradicionais
Planejamento e Estrutura das festividades tradicionais
Instalação de Internet gratuita em Praças e Logradouros Públicos
Qualificação e requalificação (demandas espontâneas/localizadas)
Ações de incentivo ao pequeno produtor rural, agricultor familiar e incentivo a cadeia produtiva do caju e outras culturas

MACROOBJETIVO: Saúde e Bem-Estar, Educação de Qualidade e Erradicação da Pobreza

AÇÕES
Reforma e/ou ampliação de Unidades Básicas de Saúde
Ações de Atenção Primária com a realização da Feira Municipal da Saúde
Ações do Programa Agente Comunitário de Saúde
Ações de saúde Bucal
Reforma da Unidade Mista Municipal
Ações do Programa Saúde Mental
Aquisições de ambulâncias e viaturas
Realização de Exames de alta complexidade
Atendimentos Médicos Especializados
Manutenção do combate as endemias
Controle de zoonoses, ações de castração de animais de rua (gatos e cachorros)
Ações de Distribuição de Medicamentos (Componentes Básicos)
Ações de fornecimento de Medicamentos (decisões judiciais)
Ações da Vigilância em Saúde (Epidemiológica e ambiental)
Ações de Capacitação dos Profissionais de Saúde
Ampliação, Reforma e qualificação das Escolas Municipais
Construção e/ou manutenção de Cobertura de Quadras Escolares
Ampliação da oferta do transporte escolar do Município (Rede Municipal e Estadual)
Implantação de laboratórios de informática em escolas municipal
Implantação de energia Solar (fotovoltaica) nas Unidades de ensino
Conclusão da Construção do prédio sede da Secretaria de Educação
Conectividade nas unidades de ensino
Implantar programa municipal de alfabetização na idade certa
Implantação da escola integral em diversas unidades de ensino
Construção de Creche Municipal
Ações de Melhoria da Frota do transporte Escolar
Recursos FUNDEB 70%
Recursos FUNDEB 30%
Ações do Programa PNAE
Ações para Educação de Jovens e Adultos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

Formação através de Cursos, Capacitações, Seminários e Outros
Ações do CREAS
Ações dos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos - SCFV
Ações do Programa de Alimentação
Ações do CRAS - Centro de Referência em Assistência Social
Manutenção do ACESSUAS
Ações do Programa Bolsa Família e CADÚNICO
Ações do programa Criança Feliz
Ações do Programa de Benefícios Eventuais
Ampliação do Programa "Bom Prato".
Execução de Programas e Projetos aprovados pelo Conselho Municipal da Criança e Adolescente
Ações dos Programas de rede atendimento à Criança e Adolescente
Ações da Coordenadoria de Políticas Públicas para Mulheres
Ações de Assistência Geral à Comunidades
Ações de Apoio e realização de eventos e atividades esportivas
Ações de incentivo à participação ativa da juventude
Construção, implantação e ampliação de novos espaços públicos culturais
Realização e Apoio a Eventos, Projetos e atividades artísticas-culturais

MACROOBJETIVO: CIDADE E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS

AÇÕES
Construção de Pontilhões e Passagens Molhadas
Construção de Habitações "Implantação de Programa Municipal de construção de Casas Populares
Ações de Manutenção das Estradas Vicinais
Pavimentação de estradas vicinais
Ações para Recursos Hídricos
Urbanização de áreas
Revitalização da Área Central
Requalificação e implantação de Equipamentos Públicos e Comunitários
Serviços de Melhoria do sistema de drenagem
Manutenção e Implantação do sistema de iluminação Pública
Manutenção dos Espaços de Esporte e Lazer
Ações de Eficientização Energéticas
Implantação da Coleta Seletiva
Ações de Limpeza Urbana
Manutenção dos serviços de destinação dos resíduos sólidos para aterros sanitários
Construção e Requalificação de Praças
Elaboração e execução de Projetos Ambientais / Projeto adote uma Árvore
Ações de Treinamentos, Capacitações e formação em Situações de Riscos
Ações de Saneamento básico e drenagem

MACROOBJETIVO: PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

AÇÕES
Ações do Orçamento Participativo e Incentivo a Entidades de Classes
Ações dos Conselheiros Gestores
Ações do Conselho Municipal de Assistência Social
Ações do Conselho Tutelar
Ações da Publicidade institucional



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

Manutenção da Ouvidoria Municipal
Melhoria do Portal da Transparência
Ações de reestruturação das Secretarias Municipais
Ações de Capacitação de Servidores Municipais
Instalação de Câmeras de monitoramento nas principais ruas do Município


NELSON SEBASTIÃO DE LIMA
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA MARIA DO CAMBUCÁ
APROVADO, por unanimidade de votos
em 1ª discussão na sessão do dia
20/08/2024

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA MARIA DO CAMBUCÁ
APROVADO, por unanimidade de votos
em 2ª discussão na sessão do dia
21/08/2024

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

ANEXO II

METAS FISCAIS



**CÂMARA MUNICIPAL
SANTA MARIA DO CAMBUCÁ**
APROVADO, por unanimidade de votos
em 1ª discussão na sessão do dia
20/08/2024
Nelson Sebastião de Lima
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

ANEXO II

ANEXO DE METAS FISCAIS APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Santa Maria do Cambucá, para o exercício de 2025, é um conjunto de demonstrativos estabelecidos pelo art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Foi elaborado de conformidade com o preconizado pelo Manual de Demonstrativos Fiscais - 14ª edição - 2023, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, deduzindo do Resultado Primário, a estimativa de juros e encargos passivos (juros pagos) e somando a estimativa de juros e encargos ativos (juros recebidos).

Integram o presente Anexo de Metas Fiscais os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

I - Demonstrativo 1 – Metas Anuais de:

- a) Receitas Primárias;
- b) Despesas Primárias;
- c) Resultado Nominal;
- d) Resultado Primário;
- e) Montante da Dívida.

II – Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;

III – Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;

V – Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

VI – Demonstrativo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais.

VII – Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII – Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

É importante conhecer os benefícios fiscais concedidos e a conceder, anistias, remissões, créditos presumidos etc., decorrentes de leis e atos administrativos, para quantificação nas projeções das tabelas e planilhas deste anexo.

Nelson Sebastião de Lima
NELSON SEBASTIÃO DE LIMA
PREFEITO

**CÂMARA MUNICIPAL
SANTA MARIA DO CAMBUCÁ**
APROVADO, por unanimidade de votos
em 2ª discussão na sessão do dia
21/08/2024
Nelson Sebastião de Lima
Presidente

Tabela 1 - Metas Anuais



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025

AMF - Demonstrativo (LRF, Art. 4º, §1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	% RCL (a/RCL)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	% RCL (b/RCL)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB)x100	% RCL (c/RCL)x100
Receita Total	81.242	78.215	0,030	117,64	84.167	78.215	0,031	120,65	87.112	78.215	0,031	123,61
Receitas Primárias (I)	80.389	77.394	0,030	116,41	83.283	77.394	0,031	119,38	86.198	77.394	0,031	122,31
Receitas Primárias Correntes	75.715	72.894	0,028	109,64	78.441	72.894	0,029	112,44	81.185	72.894	0,029	115,20
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.192	3.073	0,001	4,62	3.307	3.073	0,001	4,74	3.423	3.073	0,001	4,86
Contribuições	413	398	0,000	0,60	428	398	0,000	0,61	443	398	0,000	0,63
Transferências Correntes	72.089	69.403	0,027	104,39	74.684	69.403	0,027	107,05	77.296	69.403	0,028	109,68
Demais Receitas Primárias Correntes	21	20	0,000	0,03	22	20	0,000	0,03	22	20	0,000	0,03
Receitas Primárias de Capital	4.674	4.500	0,002	6,77	4.842	4.500	0,002	6,94	5.012	4.500	0,002	7,11
Despesa Total	81.242	78.215	0,030	117,64	84.167	78.215	0,031	120,65	87.112	78.215	0,031	123,61
Despesas Primárias (II)	84.372	81.228	0,032	122,18	87.409	81.228	0,032	125,29	90.468	81.228	0,033	128,37
Despesas Primárias Correntes	69.178	66.601	0,026	100,17	71.669	66.601	0,026	102,73	74.177	66.601	0,027	105,25
Pessoal e Encargos Sociais	38.076	36.657	0,014	55,14	39.446	36.657	0,014	56,54	40.827	36.657	0,015	57,93
Outras Despesas Correntes	31.103	29.944	0,012	45,04	32.222	29.944	0,012	46,19	33.350	29.944	0,012	47,32
Despesas Primárias de Capital	11.633	11.200	0,004	15,85	12.052	11.200	0,004	17,28	12.474	11.200	0,004	17,70
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	1.565	1.507	0,001	2,27	1.621	1.507	0,001	2,32	1.678	1.507	0,001	2,38
Resultado Primário - Acima da Linha (II) = (I - II)	-3.983	-3.834	-0,001	(5,77)	-4.126	-3.834	-0,002	(5,91)	-4.270	-3.834	-0,002	(6,06)
Dívida Pública Consolidada (DPC)	1.979	1.908	0,001	2,87	1.979	1.840	0,001	2,84	1.979	1.777	0,001	2,81
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-281	-271	0,000	(0,41)	-534	-498	0,000	(0,77)	-782	-703	0,000	(1,11)
Resultado Nominal - Abaixo da Linha	269	259	0,000	0,39	253	235	0,000	0,36	249	223	0,000	0,35

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças

NOTA: A elaboração desse demonstrativo segue a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não foram consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não foram consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e favores financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

PIB - Produto Interno Bruto

Notas Explicativas:

- 1 - No exercício financeiro de 2022 o valor do PIB de Pernambuco foi de R\$ 254,9 bilhões em valores correntes, apresentou um crescimento de 0,70% em relação ao ano anterior. Fonte: CONDEPE/FIDEM, publicado no site condepem.pe.gov.br e IBGE.
- 2 - O valor do PIB de Pernambuco em 2023 foi de R\$ 258,47 bilhões em valores correntes, apresentou um crescimento de 1,40% em relação ao ano anterior. Fonte: CONDEPE/FIDEM, publicado no site condepem.pe.gov.br e IBGE.
- 3 - Considerando a inexistência de projetos orçamentários do Estado de Pernambuco até 30 de junho, os valores projetados do PIB estadual para o exercício de 2024, 2025, 2026 e 2027 foram baseados na previsão de taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em milhares (R\$)
2022	0,70%	254.900.000
2023	1,40%	258.470.000
2024*	1,30%	261.830.110
2025*	1,98%	267.014.346
2026**	2,00%	272.354.633
2027**	2,00%	277.801.726

Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM, BACEN (Relatório Focuz).

Fator de Crescimento Real do PIB Nacional

Notas Explicativas:

- 4 - O referido fator é calculado a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do PIB nacional nos últimos oito anos, conforme art. 5º da Portaria STN nº 1.349, de 2 de abril de 2022.
- 5 - A partir de janeiro de 2024, considerando revisões pelo IBGE e a publicação do PIB de 2023, o fator de atualização a ser utilizado é de 1,01020780767, calculando conforme tabela abaixo:

Fator de Crescimento Real								
Ano	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Crescimento do PIB	0,96724083	1,01322869	1,01783667	1,01220778	0,96723241	1,04762604	1,03016694	1,02908480
	Média							
	1,01020780767							

Receita Corrente Líquida

Notas Explicativas:

- 6 - A Receita Corrente Líquida (RCL) é projetada mediante a aplicação do Fator de Atualização sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência (§ 6º do art. 7º da RSF nº 43/2001). Para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, a taxa de crescimento equivalente utilizada é de 1,020780767%, conforme publicado pelo CNR/IBGE em 15 de abril de 2024.

RCL Projetada			
Variável	2025	2026	2027
Receita Corrente Líquida - RCL	69.058	69.763	70.475

Metodologia do Cálculo:

$RCL_{Projetada} = RCL_{AnoX} \times 1,020780767$

Sendo, $RCL_{AnoX} = [Receitas Correntes - (Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência + Compensação Financ. entre Regimes Previdência + Dedução de Receita para Formação do FUNDEB)]$

7 - O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2025	2026	2027
PIB real (crescimento % anual)	1,98%	2,00%	2,00%
Inflação Média (% anual) - Projetada com base em índice oficial de Inflação	3,87%	3,80%	3,50%

8 - Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

Cálculo do Valor Constante		
2025	2026	2027
Valor Corrente / 1,0387	Valor Corrente / 1,0761	Valor Corrente / 1,1138

9 - Séries históricas dos indicadores IPCA, PIB e SELIC:



Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUÇÁ - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2025

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares							
	Metas Previstas em 2023¹ (a)	% PIB²	% RCL	Metas Realizadas em 2023² (b)	% PIB²	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	61.500	0,024	109,64	58.638	0,023	104,54	-2.862	-4,65
Receitas Primárias (I)	60.650	0,023	108,12	57.652	0,022	102,78	-2.998	-4,94
Despesa Total	61.500	0,024	109,64	61.500	0,024	109,64	0	0,00
Despesas Primárias (II)	55.003	0,021	98,06	58.812	0,023	104,85	3.809	6,92
Resultado Primário - Acima da Linha (III) = (I - II)	5.647	0,002	10,07	-1.159	0,000	-2,07	-6.806	-120,53
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.185	0,000	2,11	1.979	0,001	3,53	794	67,05
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-760	0,000	-1,35	-15	0,000	-0,03	745	-98,06
Resultado Nominal - Abaixo da Linha	6.047	0,002	10,78	-1.945	-0,001	-3,47	-7.992	-132,16

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças

NOTA: A elaboração desse demonstrativo segue a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não foram consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não foram consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Notas Explicativas:

1 - Meta de Resultado Primário de 2023 conforme Anexo II da Lei Municipal nº 581/2022 (LDO-2023).

2 - Valores retirados do Anexo 12 da Lei 4.320/64 - Balanço Orçamentário, e do Anexo 6 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do RREO 6º Bimestre da Prestação de Contas Anual de 2023.

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares	
	Valor Previsto	Valor Realizado
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2023.	214.014.363	258.470.000
Receita Corrente Líquida - RCL Municipal em 2023.	59.825	56.094

Nota Explicativa:

PIB: Apesar de ser parâmetro opcional para os municípios, conforme a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - STN, foi considerado para este demonstrativo o PIB de Pernambuco em 2023 no valor de 256,47 bilhões em valores correntes, publicado pelo site condefim.pe.gov.br e IBGE.

RCL: Receita Corrente Líquida para o ano de 2023, conforme Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO 6º Bimestre de 2023.

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUÇÁ - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2025

AMF - Demonstrativo III (LRF, Art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	53.682	58.638	9,23	78.215	33,39	81.242	3,87	84.167	3,60	87.112	3,50
Receitas Primárias (I)	52.767	57.652	9,26	77.394	34,24	80.389	3,87	83.253	3,60	86.198	3,50
Despesa Total	42.500	61.500	44,71	78.215	27,18	81.242	3,87	84.167	3,60	87.112	3,50
Despesas Primárias (II)	52.245	58.812	12,57	79.722	35,56	84.372	5,82	87.400	3,60	90.468	3,60
Resultado Primário - Acima da Linha (III) = (I - II)	522	-1.159	-3,31	-2.929	-1,31	-3.983	-1,96	-4.126	0,00	-4.270	0,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.930	1.979	2,55	1.979	0,00	1.979	0,00	1.979	0,00	1.979	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-2.059	-15	-99,28	-12	0,00	-281	0,00	-534	0,00	-782	0,00
Resultado Nominal - Abaixo da Linha	-259	-1.945	650,27	-3	-99,87	269	-10.835,80	253	-5,94	249	-1,65

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	58.581	60.937	4,02	78.215	28,35	78.215	0,00	78.215	0,00	78.215	0,00
Receitas Primárias (I)	57.583	59.912	4,04	77.394	29,18	77.394	0,00	77.394	0,00	77.394	0,00
Despesa Total	46.379	63.911	37,80	78.215	22,36	78.215	0,00	78.215	0,00	78.215	0,00
Despesas Primárias (II)	57.013	61.117	7,20	79.722	30,44	81.228	1,89	81.228	0,00	81.228	0,00
Resultado Primário - Acima da Linha (III) = (I - II)	570	-1.205	-3,15	-2.328	-1,26	-3.834	54,73	-3.834	0,00	-3.834	0,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	2.106	2.057	-2,34	1.979	-3,77	1.906	-3,73	1.840	-3,47	1.777	-3,38
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-2.247	-15	-99,32	-12	-20,10	-271	2.107,90	-496	83,35	-703	41,62
Resultado Nominal - Abaixo da Linha	-283	-2.021	614,48	-3	-99,88	259	-10.435,81	235	-9,21	223	-4,88

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças

NOTA: A elaboração desse demonstrativo segue a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não foram consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não foram consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Nota Explicativa:

Os índices utilizados neste demonstrativo foram obtidos nos Referenciais FOCUS (01 de julho de 2024), da Inflação do BACEN e no Projeto de Lei da LDO 2025 da União, elaborado pelo Ministério do Planejamento e no site do IBGE.

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
11,73%	5,01%	3,82%	3,87%	3,60%	3,50%

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES		
2022	- Valor Corrente x	1,0913
2023	- Valor Corrente x	1,0382
2024	- Valor Corrente x	1,0000
2025	- Valor Corrente /	1,0387
2026	- Valor Corrente /	1,0761
2027	- Valor Corrente /	1,1139

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2025

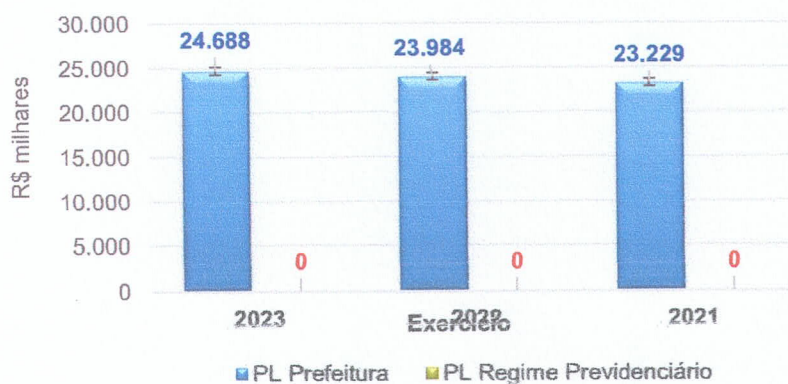
AMF - Demonstrativo IV (LRF, Art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

MUNICÍPIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	24.688	100	23.984	100	23.229	100
TOTAL	24.688	100	23.984	100	23.229	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO - RPPS						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	0	0

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças

Evolução do Patrimônio Líquido

FONTE: Secretaria Municipal de Planejamento

Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2025

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)	0	0	0
Receita de Contribuições dos Segurados	0	0	0
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	0	0	0
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	0	0	0
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliárias			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	0	0	0
Compensação Financeira entre os Regimes			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (IV) = (I + III - II)	0	0	0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Benefícios	0	0	0
Aposentadorias			
Pensões por Morte			
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	0	0	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)	0	0	0
RECURSOS DO RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2021	2022	2023
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2021	2022	2023
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			



BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalente de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outros Bens e Direitos			

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (VII)	0	0	0
Receitas de Contribuições dos Segurados	0	0	0
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receitas de Contribuições Patronais	0	0	0
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	0	0	0
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliárias			
Outras receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	0	0	0
Compensação Previdenciária entre os Regimes			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII - VIII)	0	0	0

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
Benefícios	0	0	0
Aposentadorias			
Pensões			
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	0	0	0

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)	0	0	0
---	---	---	---

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Formação de Reserva			

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalente de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outros Bens e Direitos			

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças

(continua)

FONTE: Secretaria Municipal de Planejamento



ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
Receitas Correntes			
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	0	0	0
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
Despesas Correntes (XIII)			
Pessoal e Encargos Sociais			
Demais Despesas Correntes			
Despesas de Capital (XIV)			
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0	0	0
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	0	0	0
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalente de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outros Bens e Direitos			
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2021	2022	2023
Contribuições dos Servidores			
Demais Receitas Previdenciárias			
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)	0	0	0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2021	2022	2023
Aposentadorias			
Pensões			
Outras Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)	0	0	0
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)	0	0	0

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2025

AMF - Demonstrativo VI (Artigo 53, §1º, Inciso II da LC 101/00)

R\$ milhares

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO = (d Exercício Anterior) + (c) (d)
2024			-	-
2025			-	-
2026			-	-
2027			-	-
2028			-	-
2029			-	-
2030			-	-
2031			-	-
2032			-	-
2033			-	-
2034			-	-
2035			-	-
2036			-	-
2037			-	-
2038			-	-
2039			-	-
2040			-	-
2041			-	-
2042			-	-
2043			-	-
2044			-	-
2045			-	-
2046			-	-
2047			-	-
2048			-	-
2049			-	-
2050			-	-
2051			-	-
2052			-	-
2053			-	-
2054			-	-
2055			-	-
2056			-	-
2057			-	-
2058			-	-

(continua)

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO = (d Exercício Anterior) + (c) (d)
2059			-	-
2060			-	-
2061			-	-
2062			-	-
2063			-	-
2064			-	-
2065			-	-
2066			-	-
2067			-	-
2068			-	-
2069			-	-
2070			-	-
2071			-	-
2072			-	-
2073			-	-
2074			-	-
2075			-	-
2076			-	-
2077			-	-
2078			-	-
2079			-	-
2080			-	-
2081			-	-
2082			-	-
2083			-	-
2084			-	-
2085			-	-
2086			-	-
2087			-	-
2088			-	-
2089			-	-
2090			-	-
2091			-	-
2092			-	-
2093			-	-
2094			-	-
2095			-	-
2096			-	-
2097			-	-
2098			-	-

Nota: Nada a Registrar

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

AMF - Demonstrativo VII (LRF, Art. 4º, §2º, inciso V)						R\$ milhares
TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
TOTAL						-

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças

Nota:
Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos do texto legal do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2025

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, Art. 4º, §2º, inciso V)		R\$ milhares
EVENTOS	Valor Previsto para 2024	
Aumento Permanente da Receita		2.845
(-) Transferências Constitucionais		0
(-) Transferências ao FUNDEB		272
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		2.573
Redução Permanente de Despesa (II)		0
Margem Bruta (III) = (I-II)		2.573
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)		1.419
Novas DOCC		1.419
Novas DOCC geradas por PPP		0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		1.154

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças

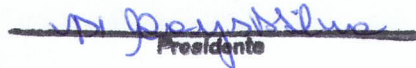
Nota:

1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, para o Município em 2025, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado em R\$ 1.502,00, conforme previsto no PLDO da União para 2025.

2 - Foi considerado, para 2025, aumento de receita de 3,87%, resultante da taxa de inflação disponível no Relatório FOCUS do Banco Central do Brasil, publicado em 01 de julho de 2024.

**CÂMARA MUNICIPAL
SANTA MARIA DO CAMBUCÁ**
APROVADO, por unanimidade de votos
em 1ª discussão na sessão do dia
20/08/2024

Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL
SANTA MARIA DO CAMBUCÁ**
APROVADO, por unanimidade de votos
em 2ª discussão na sessão do dia
20/08/2024

Presidente





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

ANEXO III

RISCOS FISCAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

**ANEXO III
DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO DE 2025 ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Santa Maria do Cambucá, para 2025, foi determinado pelo § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com a finalidade de registrar e avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, bem como informar as providências a serem tomadas pela Administração, caso os riscos se concretizem.

Art. 4º.

“§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Riscos Fiscais são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

A reserva de contingência, conforme estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Constará da Lei Orçamentária pelo menos 1% (um por cento) da receita corrente líquida para a reserva de contingência.

Também é possível superar ocorrências de eventos de que trata este anexo, por meio de realocação ou redução de despesas discricionárias.

No exercício de 2025 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

1. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas em decorrência de:
 - a) Ritmo de crescimento da atividade econômica do País abaixo do que está sendo projetado, com reflexo no nível de arrecadação dos tributos municipais e dos recursos resultantes de transferências constitucionais e legais feitas por outros entes federativos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

- b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
 - c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais consideradas nas projeções desta LDO.
-
- 2. Ocorrência de epidemias, enchentes, secas, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública, ou emergencial, que implique em despesas não previstas, podem prejudicar as metas fiscais, especialmente o resultado primário.
 - 3. Incremento da dívida previdenciária que impliquem na assunção formal de débitos em favor da previdência social, assim como débitos de anos anteriores, decorrente de levantamentos periódicos feitos pela Receita Federal do Brasil;
 - 4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.
 - 5. Baixo retorno da arrecadação da dívida ativa, no exercício de 2025, em decorrência de resposta insatisfatória dos esforços administrativos e demandas judiciais mais demoradas.

Em razão dos riscos serem hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração. Anexa planilha estabelecida pela STN.


NELSON SEBASTIÃO DE LIMA
PREFEITO

**CÂMARA MUNICIPAL
SANTA MARIA DO CAMBUCÁ**
APROVADO, por unanimidade de votos
em 1ª discussão na sessão do dia
20/02/2024

Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL
SANTA MARIA DO CAMBUCÁ**
APROVADO, por unanimidade de votos
em 2ª discussão na sessão do dia
20/02/2024

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Demonstrativo de Riscos e Metas Fiscais

Exercício: 2025

R\$ 1,00

LMF - (LRF, art. 4º, §3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	20.000	Abertura de Créditos Adicionais a partir de redução da dotação de Despesa discricionárias	20.000
SUBTOTAL	20.000	SUBTOTAL	20.000
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	200.000	Limitação de empenho e movimentação financeira	200.000
Restituição de Tributos a maior	5.000,00	Limitação de empenho e movimentação financeira	5.000,00
Taxa de Crescimento Econômico	100.000	Limitação de empenho e movimentação financeira	100.000
Infração	10.000	Limitação de empenho e movimentação financeira	10.000
SUBTOTAL	315.000	SUBTOTAL	315.000
TOTAL	R\$ 335.000	TOTAL	R\$ 335.000


NELSON SEBASTIÃO DE
LIMA
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

APROVADO, por unanimidade de votos
em 1ª discussão na sessão do dia

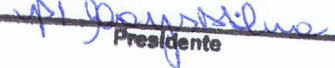
20/08/2024


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

APROVADO, por unanimidade de votos
em 2ª discussão na sessão do dia

20/08/2024


Presidente